



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241950 - RS (2025/0425197-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
RECORRENTE : ANDRE LUIS FERNANDES COUTINHO
RECORRENTE : MARCIA FONTOURA SOUTO
ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - RS072810
RECORRIDO : POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA
RECORRIDO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES
ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717
GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705
RODRIGO PINTO NUNES - RS063557

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÕES CONEXAS JULGADAS EM SENTENÇA UNA. PREPARO DO RECURSO. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO ÚNICO. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE MANIFESTOU SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, manifesta-se sobre a tese alegada pela parte embargante, entregando a prestação jurisdicional requerida.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, proferida sentença una para o julgamento simultâneo de ações conexas, a interposição de um único recurso de apelação, com o recolhimento de um único preparo, atende aos requisitos de admissibilidade recursal.
3. O que se impugna por meio da apelação é a decisão judicial em sua unidade, e não cada um dos processos resolvidos. Exigir preparo individual para cada ação julgada na mesma sentença representaria violação aos princípios da unirrecorribilidade e da economia processual. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, conhecer do recurso mas lhe negar provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026.

Ministra Maria Isabel Gallotti
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2241950 - RS(2025/0425197-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
RECORRENTE : **ANDRE LUIS FERNANDES COUTINHO**
RECORRENTE : **MARCIA FONTOURA SOUTO**
ADVOGADO : **ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - RS072810**
RECORRIDO : **POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA**
RECORRIDO : **MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES**
ADVOGADOS : **CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717**
: **GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705**
: **RODRIGO PINTO NUNES - RS063557**

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÕES CONEXAS JULGADAS EM SENTENÇA UNA. PREPARO DO RECURSO. SUFICIÊNCIA DE RECOLHIMENTO ÚNICO. PRINCÍPIOS DA UNIRRECORRIBILIDADE E DA ECONOMIA PROCESSUAL. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. ALEGADA VIOLAÇÃO AO ART. 1.022 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE SE MANIFESTOU SOBRE A QUESTÃO SUSCITADA. RECURSO ESPECIAL NÃO PROVIDO.

1. Não se configura ofensa ao art. 1.022 do Código de Processo Civil quando o Tribunal de origem, ainda que de forma sucinta, manifesta-se sobre a tese alegada pela parte embargante, entregando a prestação jurisdicional requerida.
2. A jurisprudência desta Corte Superior é pacífica no sentido de que, proferida sentença una para o julgamento simultâneo de ações conexas, a interposição de um único recurso de apelação, com o recolhimento de um único preparo, atende aos requisitos de admissibilidade recursal.
3. O que se impugna por meio da apelação é a decisão judicial em sua unidade, e não cada um dos processos resolvidos. Exigir preparo individual para cada ação julgada na mesma sentença representaria violação aos princípios da unirrecorribilidade e da economia processual. Precedentes.
4. Recurso especial a que se nega provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por ANDRE LUIS FERNANDES COUTINHO e MARCIA FONTOURA SOUTO, com base nas alíneas "a" e "c" do art. 105, III, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assim ementado (fl. 904):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. USUCAPIÃO. BENS IMÓVEIS. REDISCUSSÃO. APONTADOS OS PONTOS NOS QUAIS SE EMBASOU A DECISÃO, TORNA SE DESNECESSÁRIO PARA O JULGADOR NOVAMENTE RESPONDER A TODOS OS QUESTIONAMENTOS FORMULADOS, VISTO QUE OS EMBARGOS DE

DECLARAÇÃO DEVEM SE BASEAR APENAS NAS HIPÓTESES DO ART. 1.022, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. JURISPRUDÊNCIA DA CORTE. DESACOLHERAM OS EMBARGOS. UNÂNIME.

Os embargos de declaração opostos foram desacolhidos (fls. 902-904).

A parte recorrente alega, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 1.022 do Código de Processo Civil. Sustenta, em síntese, que o Tribunal de origem incorreu em omissão ao não se manifestar sobre a tese de deserção do recurso de apelação interposto pela parte recorrida. Afirma que, tendo sido proferida sentença una para julgar conjuntamente a ação de usucapião e a ação de reintegração de posse, seria necessário o recolhimento de dois preparos recursais, um para cada processo. Defende que, tendo a parte recorrida efetuado o recolhimento de apenas um preparo, o recurso de apelação deveria ter sido considerado deserto. Por fim, requer o provimento do recurso para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste sobre a questão omitida sucessivamente, para que se reconheça a deserção da apelação interposta pelas recorridas.

Foram apresentadas contrarrazões, pugnando pelo não provimento do recurso (fls. 943-946).

O recurso foi admitido na origem, com deferimento do pedido de efeito suspensivo (fls. 943-946).

É o relatório.

VOTO

O juízo de primeira instância, por meio de sentença una proferida em 27 de setembro de 2022 (fls. 499-504), julgou procedente a Ação de Usucapião (processo n. 5016062-80.2014.8.21.0001) e improcedente a Ação de Reintegração de Posse conexa (processo n. 5017449-38.2011.8.21.0001). Interpostos recursos de apelação por ambas as partes, o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, por acórdão unânime de 30 de agosto de 2023 (fls. 670-671), deu provimento ao recurso das empresas rés, ora recorridas, para desconstituir a sentença por carência de fundamentação, e julgou prejudicado o apelo dos autores, ora recorrentes. Em face desse acórdão, os recorrentes opuseram embargos de declaração (fls. 686-694), nos quais suscitaram, dentre outras questões, a deserção da apelação das recorridas, ao argumento de que teria sido recolhido um único preparo para impugnar a decisão que julgou duas ações distintas. Os embargos foram desacolhidos por acórdão proferido em 31 de janeiro de 2024 (fl. 731).

O Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, em seu julgamento, deu provimento ao recurso de apelação das empresas para desconstituir a sentença de primeiro grau, determinando o retorno dos autos à origem para a devida instrução probatória, sob o fundamento de que a procedência da usucapião não poderia se basear unicamente na presunção de veracidade decorrente da revelia. O apelo dos

autores foi julgado prejudicado. O acórdão não se manifestou sobre a preliminar de deserção arguida em contrarrazões.

Opostos embargos de declaração pelos autores, nos quais se reiterou expressamente a omissão quanto à análise da deserção do apelo das empresas, o Colegiado os desacolheu, afirmando tratar-se de mera tentativa de rediscussão do mérito e que, por ser a sentença una e as razões recursais idênticas para ambas as ações, estaria "rechaçada a suposta deserção do recurso" (fls. 728-730).

Diante da persistência da omissão, foi interposto um primeiro Recurso Especial(REsp 2.158.088/RS), no qual esta Relatora, em decisão monocrática de 19 de dezembro de 2024 (fls. 846-847), deu parcial provimento ao recurso para anular o acórdão dos embargos de declaração e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que fosse sanado o vício da omissão, com a expressa manifestação sobre a tese de deserção.

Em novo julgamento dos embargos de declaração (fls. 902-903), a Vigésima Câmara Cível do Tribunal de Justiça gaúcho novamente desacolheu os aclaratórios, reiterando, em suma, os mesmos fundamentos anteriormente expostos, afirmando que a prolação de sentença conjunta e a identidade das razões recursais afastariam a alegação de deserção.

É contra este último acórdão que se volta o presente Recurso Especial.

Assim posta a questão, passo ao exame do recurso.

A controvérsia cinge-se a definir se o Tribunal de origem violou o art. 1.022 do Código de Processo Civil ao não se manifestar sobre a alegada deserção e, no mérito, se a interposição de recurso de apelação contra sentença una que julga ações conexas demanda o recolhimento de preparo individual para cada processo.

A parte recorrente sustenta que o Tribunal de origem teria se omitido quanto à análise da tese de deserção.

A irresignação, neste ponto, não merece prosperar.

Conforme se extrai do voto condutor do acórdão que julgou os embargos de declaração opostos na origem (fl. 902-903), o órgão julgador consignou expressamente que o tema da deserção estaria "rechaçado", nos seguintes termos:

Ademais, cumpre sinalar que o acórdão já foi claro ao referir que a sentença foi prolatada de forma conjunta, tendo envolvido a ação de usucapião e a possessória, tanto que idênticas as razões recursais, razão pela qual não há falar em impossibilidade da desconstituição, visto que fatalmente ocorreria em algum dos recursos, tanto que o conexo fora julgado prejudicado justamente por ser igual ao presente, contexto que rechaçada a suposta deserção do recurso, conforme já referido anteriormente.

Verifica-se, portanto, que, embora de maneira concisa, o Tribunal de origem manifestou-se sobre a questão suscitada, afastando a alegação de deserção. A finalidade dos embargos de declaração é sanar vícios de omissão, contradição, obscuridade ou erro material, não se prestando a forçar o julgador a adotar a tese

defendida pela parte embargante ou a reformar o mérito da decisão. Havendo pronunciamento judicial sobre o ponto controvertido, ainda que contrário aos interesses do recorrente, não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional.

Fica, assim, afastada a alegada violação ao art. 1.022 do Código de Processo Civil.

Superada a questão preliminar, passo à análise da questão de fundo, relativa à necessidade de recolhimento de preparo individualizado para cada ação julgada em sentença una.

A tese defendida pelos recorrentes, de que seria obrigatório o recolhimento de dois preparos distintos, um para a ação de usucapião e outro para a ação de reintegração de posse, não encontra amparo na jurisprudência desta Corte Superior.

Ocorre que, ao proferir uma única sentença para julgar simultaneamente ações conexas, o magistrado de primeira instância profere um ato judicial uno e indivisível. A apelação interposta contra tal decisão, ainda que verse sobre os múltiplos processos resolvidos, constitui, igualmente, um recurso único, direcionado a impugnar a decisão em sua integralidade.

Nesse contexto, a exigência de múltiplos preparos para um único ato de interposição recursal viola os princípios da unirrecorribilidade e da economia processual. Se o recurso é uno, porque ataca uma única decisão, o preparo, como requisito de admissibilidade desse mesmo recurso, também deve ser uno. Entender de forma diversa seria impor à parte um ônus processual excessivo e desproporcional, decorrente unicamente da decisão do juízo de promover o julgamento conjunto dos feitos.

Esta Corte possui entendimento pacífico de que, proferida sentença una em julgamento simultâneo de ações conexas, é cabível a interposição de um único recurso de apelação, sendo, por consequência lógica, suficiente o recolhimento de um único preparo. O que se impugna é a decisão em sua unidade, e não cada um dos processos isoladamente.

Nesse sentido, os seguintes precedentes:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SÚMULA 182/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. AÇÃO DE ALIMENTOS. CONEXÃO DE PROCESSOS. SENTENÇA UNA. APELAÇÃO ÚNICA. POSSIBILIDADE. (...) 1. "Nos casos de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois, o que se ataca é a decisão que é una" (REsp 1.407.677/MG, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/12/2017, DJe de 18/12/2017) [...]
(AgInt no AREsp n. 1.654.351/PR, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 24/8/2020, DJe de 15/9/2020.)

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL. AJUIZAMENTO DE OUTRA AÇÃO DE COBRANÇA ENVOLVENDO O MESMO CONTRATO. JULGAMENTO SIMULTÂNEO. RECONHECIMENTO DE LITISPENDÊNCIA. INTERPOSIÇÃO DE

UM ÚNICO RECURSO DE APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. (...) 4. Nas hipóteses de conexão de ações, com julgamento simultâneo, proferida sentença única, pode a parte interpor apenas um recurso abrangendo todas as ações, pois o que se ataca é a decisão que é uma. Precedentes. (...)
(REsp n. 1.821.634/PB, relatora Ministra Nancy Andrigli, Terceira Turma, julgado em 2/2/2021, DJe de 5/2/2021.)

Portanto, o Tribunal de origem, ao não acolher a tese de deserção levantada pelos ora recorrentes, decidiu em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, uma vez que o recolhimento de um único preparo pela parte recorrida foi suficiente para a admissibilidade de seu recurso de apelação contra a sentença uma.

Em face do exposto, nego provimento ao recurso especial.

Deixo de majorar os honorários advocatícios, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, porquanto não foram fixados na origem em desfavor da parte recorrente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**REsp 2.241.950 / RS
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2025/0425197-6

Número de Origem:

50160628020148210001 50174493820118210001

Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026

Relator

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANDRE LUIS FERNANDES COUTINHO

RECORRENTE : MARCIA FONTOURA SOUTO

ADVOGADO : ANDREIA CRISTINA DE OLIVEIRA PINTO - RS072810

RECORRIDO : POLIEDRO CONSTRUÇÕES LTDA

RECORRIDO : MAISONNAVE COMPANHIA DE PARTICIPAÇÕES

ADVOGADOS : CELSO EDUARDO MEDEIROS DA SILVA - RS046717

RODRIGO PINTO NUNES - RS063557

GUILHERME LUCIANO TERMIGNONI - RS069705

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - AQUISIÇÃO - USUCAPIÃO
EXTRAORDINÁRIA

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 19/05/2026 a 25/05/2026, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso mas lhe negou provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), João Otávio de Noronha e Raul Araújo votaram com a Sra. Ministra Relatora. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 25 de maio de 2026